



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.001330/99-38
<b>Recurso n°</b>	143.740 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Anos: 1998 e 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-47.774
<b>Sessão de</b>	27 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Revogado o dispositivo legal que estabelecia a penalidade, cancela-se sua exigência à luz do art. 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM:

24 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo I - SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 127.764,03 (multa de ofício isolada).

Conforme relatado na decisão recorrida, fl. 74, em 22/06/1999 o contribuinte protocolizou requerimento junto à Deinf/SPO, informando haver recolhido, fora do prazo por equívoco, o IRRF incidente sobre os valores pagos a seus funcionários a título de férias e participação nos lucros nos meses de 02/1998, 04/1998, 05/1998, 08/1998, 12/1998 e 01/1999. Alegou ter efetuado os pagamentos conforme cópias dos Darfs de fls. 07/10, sem o recolhimento da multa de mora, sob o argumento da denúncia espontânea, do art. 138, do CTN.

A Divisão de Tributação, da Deinf, no Despacho Decisório de fls. 12/15, datado de 28/01/2000, indeferiu o pedido de dispensa da aplicação da multa moratória sobre os pagamentos de fls. 07/10, determinando a cobrança das diferenças apuradas devidas aos recolhimentos em atraso, e o lançamento de ofício do saldo devedor, caso o contribuinte se recusasse a pagar os valores em cobrança, nos termos do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996.

O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho decisório em 16/03/2000, conforme AR de fls. 21, tendo-se insurgido contra a cobrança dos valores relacionados na Intimação DISAR/EQCCT n.º 125/00, de 23/02/2000 (fls. 17), referentes a multa moratória incidente sobre os recolhimentos discutidos no presente processo. Protocolizou em 12/04/2000, a manifestação de inconformidade contra a cobrança da multa moratória, argumentando que *a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato.*

Os autos do processo foram encaminhados à DIFIS/DEINF (despacho às fls. 46), para a constituição do crédito tributário em razão de não haver o contribuinte recolhido a multa de mora em questão.

Foi constituído o crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto, com fulcro nos arts. 43, 44, inc. II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996

e nos arts. 843, 950, parágrafo único, inciso II, do RIR/1999. Foi dada a ciência da autuação em 17/04/2001, conforme AR de fls. 51, tendo o contribuinte protocolizado a impugnação de fls. 52/65, em 04/05/2001. Insurgiu-se contra a exigência que no seu entender é ilegal e inconstitucional, alegando não ser exigível multa moratória quando ocorre a denúncia espontânea.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ São Paulo I que em 15/07/2004 proferiu o Acórdão de fls. 72-76, assim ementado:

*“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA. A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.”*

Cientificada em 18/08/2004, fl. 79, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 85-113, representada por advogado, reiterando as alegações quanto a denúncia espontânea

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 26/11/2004 (fl. 146), haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 148-157).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência de multa de ofício isolada, isso porque o contribuinte recolheu o tributo em atraso acrescido apenas de multa de mora.

O procedimento da SRF foi absolutamente escorreito, pois:

- a DEINF/SP apreciou e indeferiu o pedido de afastamento da multa moratória em face da alega denúncia espontânea (fls. 12-15);

- a contribuinte foi regularmente cientificada do indeferimento, sendo concedido o prazo de 30 dias para pagamento do encargo, atendendo ao disposto no artigo 47 da Lei 9.430 de 1996, haja vista que os tributos estavam declarados (fls. 17-21);

- ato contínuo, lavrou em 04/04/2001 o auto de infração de fl. 49 para exigência da multa de ofício isolada, nos termos dos artigos 43, 44 e 61 da 9.430 de 1996, que foi objeto de impugnação à DRJ e integralmente mantido em primeira instância.

A aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional em situações idênticas a essa já foi objeto de dezenas de julgamentos nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos fiscais- CSRF, sem ter havido consenso, muito menos unanimidade.

Certo é que à época da edição da Lei 5.172 de 1996 inexistia previsão da exigência da multa de mora, apenas dos juros. Sou de opinião que a matéria já deveria ter sido objeto de alteração do CTN, juntamente com a decadência, dirimindo-se os conflitos.

Vejamos as decisões e ementas de três acórdãos da CSRF sobre a matéria, proferidas nos últimos anos:

Numero Recurso :101-118948  
Câmara :PRIMEIRA TURMA  
Matéria :IRPJ E OUTROS  
Data da Sessão :20/08/2002  
Relator(a) :José Clóvis Alves  
Acórdão :CSRF/01-04.118  
Texto da Decisão : Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.  
Ementa : *"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA – ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 – INAPLICABILIDADE – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96, sem a multa de procedimento espontâneo."*

Numero Recurso :107-122365  
Câmara :PRIMEIRA TURMA  
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR  
Matéria :IRPJ  
Data da Sessão :18/10/2004  
Relator(a) :José Carlos Passuello  
Acórdão :CSRF/01-05.079  
Texto da Decisão : Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
Ementa : *"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso negado."*

Numero Recurso :203-115209  
Câmara :SEGUNDA TURMA  
Matéria :COFINS  
Data da Sessão :24/01/2005  
Relator(a) :Josefa Maria Coelho Marques  
Acórdão :CSRF/02-01.794  
Texto da Decisão : Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso.  
Ementa : *"INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, uma vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade em segundo grau. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. MULTA ISOLADA. - O recolhimento extemporâneo de tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."*

Inobstante as fundamentadas alegações do ilustre patrono da recorrente, perfilome dentre os que entendem que a denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora.

α

Todavia, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

*"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.' (NR) .*

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Portanto, deve ser cancelada a multa de ofício isolada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA